



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1034, de 2021, que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	081
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	082
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	083
Senador Romário (PL/RJ)	084; 085; 086
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	087; 088
Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	089
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	090
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	091
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	092; 101
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	093
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	094
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	095
Senador Paulo Paim (PT/RS)	096
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	097
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	098
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	099
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	100
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	102
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	103

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Suprima-se o art. 8º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

No relatório da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, aprovado na Câmara dos Deputados no dia 2 de junho de 2021, consta o art. 8º que fora introduzido pelo seu relator, alterando a redação dos § 1º do art. 3º, do art. 4º e do art. 37, todos do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a finalidade, os incentivos fiscais do Imposto sobre a Importação de produtos estrangeiros - II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e da administração da Zona Franca de Manaus, assim explicitados, respectivamente:

I – exclui da isenção do II e do IPI, o petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo, quando adquiridos por estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus;

II – desconsidera a equiparação a uma exportação, a remessa de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus;

III – retira a possibilidade de concessão de incentivos fiscais nos termos do Decreto-lei nº 288, de 1967, às operações com petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo por empresa localizadas na Zona Franca de Manaus.

O argumento apresentado pelo relator, quando da leitura de seu relatório no plenário da Câmara dos Deputados, é de que tal medida seria para evitar dispensas do pagamento do PIS e da Cofins incidentes na importação do exterior de derivados de petróleo por distribuidoras de combustíveis localizadas na Zona Franca de Manaus, bem como de possíveis sonegações tributárias.

Ocorre que o Decreto-lei nº 288, de 1967, não é a norma legal para tratar sobre essas contribuições, uma vez que dispõe somente sobre a isenção do II e

do IPI, o PIS e à Cofins estão regulamentados em legislações próprias (art. 239 da Constituição Federal, Leis Complementares nº 7, nº 8, ambas de 1970, e nº 70, de 1991, Leis nº 9.718, de 1998, nº 10.637, de 2002, nº 10.833, de 2003 (Cofins) e nº 10.865, de 2004).

Existem, ainda, normas relativas à contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins que estabelecem regras específicas para situações determinadas, como as que instituem o regime de substituição tributária, regimes monofásicos e alíquotas diferenciadas para determinados setores ou categorias de contribuintes, onde se enquadram o petróleo e seus derivados, sem contar que a ZFM possui também um tratamento diferenciado com relação a essas contribuições, previsto na Lei nº 10.996, de 2004, mas apenas para as empresas que possuem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Cabe esclarecer que a dispensa do pagamento do PIS e da Cofins na importação de derivados de petróleo por distribuidora de combustível não foi por força do Decreto-lei nº 288, de 1967, e sim por liminar concedida em decisão judicial.

Ao retirar o petróleo e seus derivados da equiparação a uma exportação brasileira para o estrangeiro, em termos práticos não vai fazer muita diferença pois não há incidência do ICMS nas operações interestaduais com petróleo e seus derivados, conforme o art. 150, § 2º, X, “b” da Constituição Federal, ou seja, uma alteração desnecessária ao Decreto-lei nº 288, de 1967.

Tal proposta, só traz desgastes ao parlamento e à sociedade para debater um tema já bem definido, tanto na esfera legal quando na judicial, onde o tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus além de previsto constitucionalmente no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também, por decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, deliberada na ADI 310, cuja ementa do acórdão abaixo transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 310

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S): SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTROS (A/S)

INTDO.(A/S): SECRETÁRIOS DE FAZENDA, FINANÇAS O U
TRIBUTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E DE TODOS OS ESTADOS
DA FEDERAÇÃO

INTDO.(A/S): MINISTRA DA ECONOMIA FAZENDA E
PLANEJAMENTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO

DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA
ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS
DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra 'g', da Constituição da República).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Sala de sessões, 7 de junho de 2021

Senador PLÍNIO VALÉRIO
(PSDB-AM)

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Suprima-se o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, em seu art. 8º, introduz restrições ao conjunto de incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM) garantido pelos arts. 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988.

Em miúdo, o citado art. 8º exclui petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo de, pelo menos, dois benefícios fiscais de que goza a ZFM, a saber:

- a) isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para as mercadorias estrangeiras que entram na ZFM destinadas ao seu consumo interno, à industrialização ou a outros empregos (alteração do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei (DL) nº 288, de 28 de fevereiro de 1967);
- b) equiparação à exportação para o exterior, e consequente imunidade tributária, da mercadoria de origem nacional destinada à ZFM para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro (alteração do art. 4º do DL nº 288, de 1967).

Conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 310 (julgamento em 19.02.2014, relatora Ministra Cármen Lúcia), *o quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do ADCT, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária.*

Naquele aresto, foi julgado inconstitucional o Convênio ICMS 01, de 30 de maio de 1990, que excluiu o açúcar de cana do benefício da não

incidência do ICMS quando da remessa para comercialização ou industrialização na ZFM (art. 4º do DL nº 288, de 1967). Ora, a mesma inconstitucionalidade é reproduzida pelo art. 8º do PLV nº 12, de 2021, que exclui petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo daquela não incidência.

Dessa maneira, por inconstitucionalidade material, propomos a supressão do art. 8º do PLV nº 12, de 2021.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 12, de 2021)

Dê-se ao *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, a seguinte redação, mantida a redação proposta pelo art. 6º do PLV aos parágrafos do referido art. 30:

“Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual será destinado:

I – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

II – (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

e) (revogada);

f) (revogada);

III – ao pagamento de prêmios;

IV – ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação às alíquotas de:

a) 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), no caso das apostas em meio físico; e

b) 0,125% (cento e vinte e cinco milésimos por cento), no caso das apostas em meio virtual; e

V – ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, em seu art. 6º, altera significativamente o marco legal da modalidade lotérica “Apostas por Quota Fixa”, tornando-a mais atrativa para investidores.

Essa atratividade, contudo, não pode ser esculpida em detrimento da Seguridade Social (saúde, previdência e assistência social).

Embora não altere a base de cálculo da Contribuição Social sobre a Receita de Concursos de Prognósticos (isto é, o produto da arrecadação da loteria de apostas por quota fixa), o PLV reduz as alíquotas à quinta parte daquelas previstas na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Assim, a alíquota incidente sobre as apostas em meio físico cai de 0,5% para 0,1%, e a aplicável às apostas em meio virtual cai de 0,25% para 0,05%.

Esta emenda restitui as referidas alíquotas à metade dos percentuais previstos na Lei nº 13.756, de 2018: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre as apostas em meio físico e 0,125 (cento e vinte e cinco milésimos por cento) aplicável às apostas em meio virtual.

A Seguridade Social é patrimônio da nação brasileira e precisa ser preservada.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



MPV 1034
00084

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal -RJ)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Incluem-se, no texto do art. 2º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, o inciso IV do *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

IV - pessoas com deficiência, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de veículos com redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um mecanismo eficiente de inclusão dos motoristas profissionais autônomos e das pessoas com deficiência. No entanto, a lei prestigia um conceito restritivo de pessoa com deficiência, calcado em elementos de ordem médica e, portanto, dissociado do conceito biopsicossocial previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Atualmente, as pessoas com deficiência auditiva ou de comunicação não são elegíveis à fruição do benefício fiscal, o que não se mostra razoável nem justo. Elas também enfrentam barreiras sociais que impedem a plena inclusão das pessoas com outras tipologias de deficiência beneficiárias da isenção e, dessa forma, merecem ser favorecidas por todos os mecanismos legais compensatórios e inclusivos à disposição.

A presente emenda objetiva corrigir o equívoco da lei e ajustá-la ao novo parâmetro inclusivo estabelecido pela Lei nº 13.146, de 2015, reparando uma injustiça que segrega as pessoas com deficiência auditiva e de comunicação.

Ressalto que o impacto financeiro foi apresentado recentemente e aprovado no PL 5149/2020 e se encontra na nota da CONORF 42/21 encontrase no avulso da matéria.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMÁRIO
Partido Liberal/RJ



**MPV 1034
00085**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 12, de 2021)

Suprima-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, ao acrescentar § 7º ao art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, impôs o preço máximo de R\$ 140.000,00, incluídos os tributos incidentes, ao automóvel de passageiros que poderá ser adquirido com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por pessoa com deficiência. Até a edição da MPV, inexistia limitação de preço no âmbito federal.

A limitação de preço ora imposta é medida discriminatória contra a pessoa com deficiência, vedada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*.

Esse Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe, em seu art. 4º, que *toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*.

O § 1º do citado art. 4º explicita que se considera *discriminação em razão da deficiência **toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.*** (grifamos)

Assim, propomos a supressão do novel § 7º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, acrescido pelo art. 2º do PLV nº 12, de 2021, porque ofensivo à plena inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Partido Liberal/RJ



MPV 1034
00086

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido liberal-RJ)

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, no texto do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, o art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da MPV nº 1.034, de 2021:

“**Art. 4º** Ficam revogados:

I – os § 15, § 16 e § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

II – os art. 56 ao art. 57-B da Lei nº 11.196, de 2005; e

III – o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de veículos com redução de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um mecanismo eficiente de inclusão dos motoristas profissionais autônomos e das pessoas com deficiência. No entanto, o benefício está ameaçado, pois a vigência da lei que o reconheceu está limitada a 31 de dezembro de 2021. A presente emenda objetiva tornar permanente a isenção tributária e evitar, assim, que se perca uma importante iniciativa que promove a autonomia de pessoas com deficiência e favorece a geração de oportunidades de renda a motoristas profissionais autônomos.

Sala da Comissão,

SENADOR ROMÁRIO
Partido Liberal/RJ



**MPV 1034
00087**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MP 1.034 de 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

Parágrafo único: às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso III, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, majoram as alíquotas da CSLL, de 20% para 25% para bancos de qualquer espécie.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Assim, a Medida Provisória confere a essas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFDs) subnacionais, que possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais, que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Essas instituições subnacionais atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Por definição do Banco Central, a Agência de Fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações são micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade, como foi o caso da COVID.

Desde as primeiras evidências da gravidade da crise do Covid-19, os BDs e as Agências de Fomento agiram prontamente na apresentação de medidas emergenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, disponibilizando recursos para o fortalecimento do setor de saúde e atuando de forma contracíclica no financiamento das micro e pequenas empresas (MPEs), com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Assim, A carteira de crédito MPMEs dessas instituições apresentou um aumento de 41% em 2020, se comparado com o ano anterior. Em alguns casos, o crescimento chegou a ser superior a 107%.

Realmente, a existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para a recuperação da economia brasileira.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Considerando que o País continua a amargar os impactos da crise sanitária e as empresas enfrentando dificuldades para retomar plenamente suas atividades, necessitando de recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho, o crédito é fundamental neste momento. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento aos setores ainda atingidos pela crise, em especial as MPes.

Ainda, cabe destacar que estas instituições já tiveram sua alíquota majorada no ano de 2020, pela Lei nº 13.169 de 6 de outubro de 2015, que teve seus efeitos modificados para o ano de 2020, em razão da ADIN 5485.

Assim, é necessária a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação em 20%, a fim de que esse segmento continue ofertando crédito ao setor produtivo.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO 12/2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, as Leis nº 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 9.613, de 3 de março de 1998, e o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967; e revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º. O Art. 3º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art.8º
.....

§ 15

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021; V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

Art. 2º. O Art. 4º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

4º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

“Art. 56.

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2018 a 2020 e nos meses de janeiro a junho de 2021;

V - 1,08% (um inteiro e oito centésimos por cento) e 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 2021;

VI - 1,16% (um inteiro e dezesseis centésimos por cento) e 5,36% (cinco inteiros e trinta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2022;

VII - 1,24% (um inteiro e vinte e quatro centésimos por cento) e 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2023;

VIII - 1,32% (um inteiro e trinta e dois centésimos por cento) e 6,12% (seis inteiros e doze centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2024;

IX - 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) e 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2025;

X - 1,48% (um inteiro e quarenta e oito centésimos por cento) e 6,88% (seis inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2026; e

XI - 1,56% (um inteiro e cinquenta e seis centésimos por cento) e 7,26% (sete inteiros e vinte e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2027.

.....” (NR)

“Art. 57.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 56 desta Lei e no § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para o respectivo período de apuração.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

.....” (NR)

Art.3 °. O Art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º O saldo de créditos apurados na forma dos arts. 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, pelas pessoas jurídicas neles referidas, existente em 31 de dezembro de 2027, poderá, nos termos e nos prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Art.4 °. O Art. 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 02 de junho de 2021, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2028 os §§ 15, 16 e 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 56, 57, 57-A e 57-B da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

O Regime Especial da Indústria Química (REIQ) foi instituído em 2013 com a concessão de um crédito presumido sobre as aquisições de matérias-primas básicas do setor químico, tendo sido progressivamente reduzido ao longo de sua vigência para um incentivo linear de 3,65% a partir de 2018.

Desde 2019, o REIQ passou a vigorar por prazo indeterminado e diante da determinação da Emenda Constitucional (EC) 109, que incluiu no texto constitucional a meta para que os incentivos tributários, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapassem 2% (dois por cento) do Produto Interno Bruto (PIB), a expectativa do setor químico era de que o REIQ deveria sobreviver ainda por algum tempo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

Importa salientar que políticas industriais são sempre concebidas por longo prazo, justamente para permitir o usufruto dos efeitos pretendidos com a política, além de garantir a segurança jurídica e econômica dos investimentos feitos.

Durante o prazo inicial de vigência do REIQ, a indústria nacional vivenciou duras crises econômicas. A extinção não transitória do REIQ, em 2021, indubitavelmente atingiria a o setor químico em um dos momentos econômicos mais sensíveis da história do País e, frise-se, antes do necessário prazo de maturação dos investimentos que foram feitos pelo setor.

Fatalmente, a extinção abrupta do REIQ, sem um período seguro de transição, não apenas não terá o efeito almejado pelo Governo, como implicará na perda de milhares de empregos, além de contratação de renda, com forte impacto inflacionário.

Assim, apresentamos a referida emenda para conceder um período de transição até a extinção do incentivo fiscal, de forma escalonada, pelo prazo de 8 anos, razão pela qual solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Jaques Wagner

(PT/BA)



EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021 – Medida Provisória nº 1034, de 2021)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

“Art. 3º

.....
Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso III, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória altera o art. 3º, inciso III, da Lei nº 7.689/1988 para majorar temporariamente, de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as instituições financeiras. A alíquota passa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

A presente emenda propõe o acréscimo de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689/1988 para excetuar da majoração temporária da alíquota da CSLL as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados pelos estados da federação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A diferenciação das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento estaduais das grandes instituições financeiras comerciais, principalmente no contexto da pandemia, é perfeitamente justificável na medida em que essas instituições estaduais possuem como objetivo precípua apoiar o desenvolvimento sustentável, bem como atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise. A título de exemplo, cite-se que, em 2020, o BDMG aumentou em 425% a liberação de crédito para micro e pequenas empresas, se comparado com 2019.

Plenário,

Senador ANTONIO ANASTASIA



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze**

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2021
(Medida Provisória nº 1.034, de 2021)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

“Art ... O Artigo 8º, da lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 11, 12, 13 e 14

§ 11. Para efeito de interpretação do caput, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12. O disposto no § 11 aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11 e § 12.

§ 14. Aplica-se ao disposto no caput, § 11, § 12 e § 13 o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos parágrafos 11, 12, 13 e 14 que proponho, também foi sugerida, durante a tramitação desta MP na Câmara dos Deputados, pelo deputado federal Giovani Cherini – **emenda 28**. O relator da proposta, deputado Moses Rodrigues, citou em seu relatório que as alterações no artigo 8º da lei 10.925/04 não trariam implicações sobre as despesas ou receitas públicas. Porém, naquela Casa, a discussão centrou-se em pontos polêmicos surgidos em plenário que resultou consumindo o engajamento político necessário para aprovação desta importante emenda.

As sugestões aqui apresentadas beneficiarão o setor rural, com efeitos diretos sobre dezenas de cooperativas de soja localizadas nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e Mato Grosso, cuja base de atuação está espalhada em centenas de municípios, ajudando no desenvolvimento regional, na manutenção de empregos e estímulo a milhares de produtores rurais organizados no sistema cooperativista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luís Carlos Heinze

A proposição, de norma interpretativa, guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da Constituição Federal e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I),

Assim, por toda a justificativa já apresentada na **emenda 28** e por não suscitar qualquer impacto financeiro, submeto esta emenda à consideração dos demais senadores com a expectativa de contar com o apoio necessário para aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2021

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas/RS

CSC



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº -PLEN

(ao PLV nº 12, de 2021, proveniente da MPV nº 1034, de 2021)

Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da MPV nº 1034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o dispositivo que limita a R\$140.000,00 o valor do veículo a ser adquirido por pessoas com deficiência com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ademais, a emenda pretende suprimir, também, o dispositivo que eleva de 2 para 3 anos o interstício mínimo para nova fruição do benefício à isenção de IPI pelas pessoas com deficiência.

Ao restringir o acesso a um benefício fiscal já consolidado para a aquisição de veículos somente para as pessoas com deficiência, no âmbito do IPI, como o atualmente existente, tanto no teto do valor do bem, quanto no aumento do interstício, revela-se evidente e descabida discriminação. Ressaltamos que os demais beneficiários continuam com a prerrogativa de adquirir veículos com a desoneração fiscal, sem limite de valor e a cada dois anos. Note-se que tal discriminação contra essas pessoas viola a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil com *status* de Emenda à Constituição, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), em particular na tipificação de discriminação em razão da deficiência, prevista em seu art. 88. Ou seja, a

presente Emenda apenas intenciona suprimir dois dispositivos que, a um só tempo, mostram-se inconstitucionais e ilegais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



MPV 1034
00092

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, novos incisos III e IV, eliminando o atual inciso III e renumerando o atual inciso IV para inciso V, nos termos seguintes:

“III - vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021 e vinte por cento a partir de 1º de janeiro de 2022, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, com exceção das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação;
IV - vinte por cento, no caso das agências de fomento e dos bancos de desenvolvimento controlados por Estados da Federação; e”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, majora, ao longo do ano de 2021, as alíquotas da CSLL de 20% para 25% para bancos de qualquer espécie.

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por Estados da Federação.

Assim, a Medida Provisória confere a estas Instituições Financeiras de Desenvolvimento subnacionais, que possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

comerciais, que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Essas instituições subnacionais atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Por definição do Banco Central, a Agência de Fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações são micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os Bancos de Desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade, como foi o caso da COVID.

Desde as primeiras evidências da gravidade da crise do Covid-19, os Banco de Desenvolvimento e as Agências de Fomento agiram prontamente na apresentação de medidas emergenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, disponibilizando recursos para o fortalecimento do setor de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

saúde e atuando de forma contracíclica no financiamento das micro e pequenas empresas (MPE), com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Assim, A carteira de crédito MPME dessas instituições apresentou um aumento de 41% em 2020, se comparado com o ano anterior. Em alguns casos, o crescimento chegou a ser superior a 107%.

Realmente, a existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para a recuperação da economia brasileira.

Considerando que o País continua a amargar os impactos da crise sanitária e as empresas enfrentando dificuldades para retomar plenamente suas atividades, necessitando de recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho, o crédito é fundamental neste momento. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento aos setores ainda atingidos pela crise, em especial as MPEs.

Ainda, cabe destacar que estas instituições já tiveram sua alíquota majorada no ano de 2020, pela Lei nº 13.169 de 6 de outubro de 2015, que teve seus efeitos modificados para o ano de 2020, em razão da ADIN 5485.

Assim, é necessária a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação em 20%, a fim de que esse segmento continue ofertando crédito ao setor produtivo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



**MPV 1034
00093**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

EMENDA Nº , DE 2021 – Supressiva

(ao PLV 12/2021 – MPV 1034/2021)

Suprima-se o art. 8 do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, referente à Medida Provisória nº 1.034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1034, de 2021, em sua origem, pretendeu aumentar a taxa dos bancos para compensar a redução dos tributos sobre o óleo diesel e o gás de cozinha.

O Projeto de Lei de Conversão vindo da Câmara dos Deputados, PLV nº 12/2021, na forma do parecer exarado pelo i. Deputado Moses Rodrigues, incluiu o art. 8º ao texto original da MP 1034/2021.

Esse dispositivo, em suma, retira a isenção tributária, no âmbito da Zona Franca de Manaus, referente aos seguintes itens: petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo.

Atualmente, a legislação considera exportação, com isenção de tributos, a venda feita por produtores localizados em outros locais do País para a ZFM. O texto do relator estabelece que essa isenção não será aplicada no caso de venda de petróleo, lubrificantes ou combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo. Da mesma forma, os produtores localizados nessa zona não contarão com isenção do Imposto de Importação para esses produtos, seja para consumo interno ou para o processo produtivo que resulte na sua reexportação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador OMAR AZIZ

Ora, sabemos o quanto os insumos energéticos impactam a vida cotidiana e a economia nacional, reverberando no chamado “Custo Brasil”, não sendo diferente essa realidade no estado do Amazonas e na região Norte, local intimamente conectado à economia da ZFM.

Frise-se, ainda, que o referido dispositivo traz matéria estranha à MP 1034/2021, em afronta ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF.

Ademais, o art. 8º mostra-se claramente inconstitucional frente ao art. 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nos termos aprovados pela Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014, que garantiu a existência plena da Zona Franca de Manaus.

Por essas razões, apresento esta emenda supressiva e conto com o apoio dos meus pares.

Sala das sessões,

SENADOR OMAR AZIZ
(PSD/AM)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Acrescenta-se ao PLV 12 de 2021, onde couber, o seguinte artigo:

Art. __ O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2022, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ou submetidas ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, calculado à alíquota de 15 (quinze por cento).

§ 1º No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado:

I – antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócio ou acionista;

II – tributação definitiva, nos demais casos.

§ 2º No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário:

I – tributação definitiva, ou

II – integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Reajuste Anual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.249 de 26 de dezembro de 1995, isentou as pessoas físicas e jurídicas da incidência do Imposto de Renda sobre os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas.



Estudo divulgado pelo Ipea em abril de 2019 destaca que, dentre os países da OCDE, apenas a Estônia não tributa lucros e dividendos. No mundo, as alíquotas variam de 6,9%, na Nova Zelândia; a 44%, na França. A média dos países chega a 25%. O modelo atual brasileiro é injusto e favorece quem ganha rendas, e não quem vive de remuneração do trabalho. Segundo o estudo, uma alíquota fixa de 15%, resultará em arrecadação de R\$ 22 bilhões por ano.

Não há como justificar a manutenção de um modelo tão injusto. Na situação dramática em que se encontra o país, precisamos enxergar as falhas e enfrentar as desigualdades.

A nosso ver, a presente emenda, que busca corrigir essa distorção, representa um importante aprimoramento do sistema tributário nacional.

Pela grande importância e urgência que o tema tem, apresentamos esta emenda, certos de que estamos representando um interesse legítimo dos brasileiros. Contamos, então, com o apoio e sensibilidade dos nossos pares, para que nossa proposta seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 12, de 2021 – MP 1034, de 2021)

O artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.034, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de excetuar do aumento de alíquota da CSLL as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação. O referido aumento passou a alíquota de 20% para 25% e será aplicada a todos os bancos.

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão altera o art. 3º, da Lei nº 7.689/1988 para majorar temporariamente, de 1º de julho de 2021 a 31 de dezembro de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para as instituições financeiras. A alíquota passa de 20% (vinte por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

Essa emenda se faz importante pois essas instituições possuem como objetivo precípuo apoiar o desenvolvimento sustentável, bem como atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise. E não visam lucro.

As agências de fomento e as instituições financeiras de desenvolvimento subnacionais possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais,

que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Aquelas instituições atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Pelo exposto, solicito apoio dos nobres pares a referida emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12/2021

I - Dê-se ao art. 1º, § 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pelo art. 2º do PLV 12/2021, a seguinte redação:

“§ 7º O benefício de que trata o poderá ser gozado até 31 de dezembro de 2026.”

II – Inclua-se, no art. 2º do PLV 12/2021, a seguinte alteração ao art. 5º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995:

“Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido, ressalvados os acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação do PL nº 5.149, de 2020, da Senadora Mara Gabrili, esta Casa deliberou pela aprovação de alterações à Lei 8.989/95, no sentido de permitir que a vigência do benefício fiscal às pessoas com deficiência vigore pelo prazo de mais cinco anos após o encerramento do atual prazo previsto (31.12.2021), em conformidade com o previsto na LDO, que exige a renovação a cada cinco anos desses benefícios.

Ademais, naquela discussão, esta Casa aprovou a exclusão da base de cálculo do imposto e do valor do veículo os acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. Assim, considerado o limite aprovado pela Câmara dos Deputados na forma do PLV 12/2021, de R\$ 140 mil, caso não seja assegurada essa isenção sobre os acessórios necessários à adaptação do veículo, o valor resultante não seria o mais adequado para que o direito seja adequadamente exercido.

Ocorre que a fixação de um limite, por si mesma, já é contrária ao princípio da Lei nº 8.989, não sendo correta a fixação de um limite arbitrário, seja, ele de R\$ 70 mil, como pretendeu a MPV 1034, ou mesmo de R\$ 140 mil, como aprovou a Câmara dos Deputados.

Em vista dessas deliberações, que acarretariam a própria prejudicialidade do texto oriundo da Câmara, em favor do que esta Casa aprovou, propomos a

presente emenda, que evitaria o conflito entre as deliberações, complementado o PLV 12/2021, com aquilo que o Senado já aprovou, em benefício do direito assegurado às pessoas com deficiência.

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece o Novo Regime Fiscal (art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 125 da LDO 2021), aplica-se à presente emenda a previsão de impacto orçamentário apontado pelo Senador Romário, ao relator o já mencionado PL 5.149, de 2020, a seguir reproduzido:

Hipóteses de Isenção	2022	2023	2024
Taxistas Lei nº 8.989/95	100.388.796	106.242.717	112.437.996
Pessoas com Deficiência Lei nº 8.989/95	1.087.840.734	1.151.275.447	1.218.409.197
Pessoas com Deficiência Auditiva substitutivo	160.882.501	170.263.962	180.192.479
Total	1.349.112.031	1.427.782.127	1.511.039.672

FONTE: ELABORADO PELO AUTOR, LDO 2022

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

MPV 1034
00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#), para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 2021:

Parágrafo único: às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por estados da federação não se aplica a alíquota de vinte e cinco por cento até o dia 31 de dezembro de 2021, a que se refere o inciso III, mantendo-se a alíquota de vinte por cento para estas instituições.

Justificativa

O inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, alterados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, majoram as alíquotas da CSLL, de 20% para 25% para bancos de qualquer espécie.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Entre os bancos de qualquer espécie (inciso I do § 1º do art. 1º da LC nº 105/2001) estão os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controlados por estados da federação.

Assim, a Medida Provisória confere a essas Instituições Financeiras de Desenvolvimento (IFDs) subnacionais, que possuem como função social a execução de políticas públicas voltadas para a promoção do desenvolvimento sustentável, o mesmo tratamento tributário dispensado aos grandes bancos comerciais, que, por sua natureza, possuem diferentes formas de captação e rentabilidade de seus recursos.

Essas instituições subnacionais atuam fortemente no financiamento de longo prazo em setores e segmentos prioritários para o desenvolvimento do país, como o financiamento à infraestrutura, à inovação, ao setor público e ao apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e têm a capacidade de canalizar os recursos nacionais e internacionais para alocação em projetos locais com significativos impactos sociais.

Por definição do Banco Central, a Agência de Fomento é uma instituição financeira não bancária “com o objetivo principal de financiar capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações são micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os bancos de desenvolvimento são regulados pela Resolução CMN nº 394/1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Estas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

Nas últimas décadas, além de enfrentar os desafios de modernização da estrutura produtiva brasileira e do poder público nacional e subnacional, essas instituições foram chamadas, em diversas ocasiões, a colaborar no esforço de contenção de crises econômicas e sociais da maior gravidade, como foi o caso da COVID.

Desde as primeiras evidências da gravidade da crise do Covid-19, os BDs e as Agências de Fomento agiram prontamente na apresentação de medidas emergenciais para mitigar os efeitos econômicos da pandemia, disponibilizando recursos para o fortalecimento do setor de saúde e atuando de forma contracíclica no financiamento das micro e pequenas empresas (MPEs), com impacto relevante para a preservação do tecido produtivo nacional. Assim, A carteira de crédito MPMEs dessas instituições apresentou um aumento de 41% em 2020, se comparado com o ano anterior. Em alguns casos, o crescimento chegou a ser superior a 107%.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Realmente, a existência dessa rede de instituições de financiamento estruturada e experiente, capaz de coordenar iniciativas com rapidez, tem sido instrumental para responder aos efeitos imediatos da crise, e será ainda mais relevante para a recuperação da economia brasileira.

Considerando que o País continua a amargar os impactos da crise sanitária e as empresas enfrentando dificuldades para retomar plenamente suas atividades, necessitando de recursos adicionais para manter o negócio e os postos de trabalho, o crédito é fundamental neste momento. Neste sentido, a majoração da alíquota de CSLL limitará os recursos dos bancos de desenvolvimento e das agências de fomento disponíveis para operações de financiamento aos setores ainda atingidos pela crise, em especial as MPes.

Ainda, cabe destacar que estas instituições já tiveram sua alíquota majorada no ano de 2020, pela Lei nº 13.169 de 6 de outubro de 2015, que teve seus efeitos modificados para o ano de 2020, em razão da ADIN 5485.

Assim, é necessária a manutenção da atual alíquota da CSLL para os bancos de desenvolvimento e as agências de fomento controladas pelos estados da federação em 20%, a fim de que esse segmento continue ofertando crédito ao setor produtivo.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



**MPV 1034
00098**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Suprimam-se o § 7º do art. 1º e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Com assombro verificamos que a Medida Provisória 1.034, de 2021, diminui a proteção à pessoa com deficiência.

Ora, tal medida vai na contramão de todo o movimento atual de proteção à pessoa com deficiência e de toda a legislação que a ampara. Não é concebível que se imponha teto ao valor do automóvel a ser adquirido com isenção fiscal pela pessoa com deficiência. Qual sentido há em se limitar a comodidade e capacidade do veículo que virá a servir àquela pessoa? Trata-se de uma forma de discriminação, proibida na Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Contamos com o apoio dos Pares a esta emenda que restaura a dignidade na proteção legal à pessoa com deficiência.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Suprima-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1034, de 2021, prevê medidas fiscais compensatórias para a redução de PIS e COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de combustíveis e gás de cozinha.

Tais medidas consistem em aumentos de tributos das instituições financeiras e da indústria petroquímica para custear uma redução provisória na tributação de combustíveis.

Não nos parece razoável prejudicar a indústria química, de maneira permanente, em função de uma redução por apenas dois meses nos preços dos combustíveis do gás de cozinha.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), a extinção do Regime Especial da Indústria Química – REIQ, pode custar mais de 85 mil empregos, queda na produção de 6,9% e uma consequente perda de arrecadação de outros tributos na ordem de R\$ 1,7 bilhão.

Por isso, proponho a supressão dos artigos que tratam do aumento, ainda que gradativo, das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre a indústria química.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ante o exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



MPV 1034
00100

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 12, de 2021)

Acresça-se parágrafo único com a redação abaixo ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na forma do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, mantida a redação dada ao *caput* do art. 3º pelo PLV:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. Até o dia 31 de dezembro de 2021, às agências de fomento e aos bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal não se aplica o disposto no inciso II-A do *caput* deste artigo, ficando mantida a alíquota de 20% (vinte por cento) para essas instituições.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.034, de 1º de março de 2021, eleva em cinco pontos percentuais, durante o segundo semestre de 2021, a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre as instituições financeiras e equiparadas.

No caso dos bancos de qualquer espécie, o proposto inciso II-A ao art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, eleva a alíquota da CSLL de 20% para 25% durante o segundo semestre de 2021.

Esta emenda propõe que as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal mantenham a atual alíquota de 20%.

Por definição do Banco Central do Brasil, a Agência de Fomento é instituição financeira “com o objetivo principal de financiar

capital fixo e de giro para empreendimentos previstos em programas de desenvolvimento, na unidade da Federação onde estiver sediada”, tendo como principais beneficiários das operações as micro, pequenas e médias empresas, bem como o setor público.

Já os Bancos de Desenvolvimento são disciplinados pelo Regulamento anexo à Resolução CMN nº 394, de 3 de novembro de 1976, que os define como: “instituições financeiras públicas não federais, constituídas sob a forma de sociedade anônima, com sede na Capital do Estado da Federação que detiver seu controle acionário”. Essas instituições possuem como objetivo “proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários ao financiamento, a médio e longo prazos, de programas e projetos que visem a promover o desenvolvimento econômico e social dos respectivos Estados da Federação onde tenham sede, cabendo-lhes apoiar prioritariamente o setor privado”.

A diferenciação entre, de um lado, agências de fomento e bancos de desenvolvimento estaduais e, de outro, as grandes instituições financeiras comerciais, principalmente no contexto da pandemia da covid-19, é perfeitamente justificável na medida em que essas instituições estaduais possuem como objetivo precípuo apoiar o desenvolvimento sustentável. Agências de fomento e bancos de desenvolvimento atuaram e ainda vêm atuando de forma anticíclica para amenizar os efeitos da crise.

Por essas razões, propomos que as agências de fomento e os bancos de desenvolvimento controlados por Estado ou pelo Distrito Federal mantenham a atual alíquota de 20% da CSLL.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



**MPV 1034
00101**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(À MPV nº 1.034, de 2021)

Inclua-se, onde couber no art. 2º do PLV 12/2021, o seguinte dispositivo:

“§ XX O inciso II do art. 4º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a veículo automóvel quando originário de países signatários de acordos comerciais do qual o Brasil é parte e que abranjam veículos automotivos, saído do estabelecimento importador com a isenção de que trata o art. 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo propor aperfeiçoamento à Lei nº 8.989, de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Especificamente, ela pretende ampliar o rol de produtos elegíveis à isenção de IPI a serem adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física e transportadores autônomos, portanto promovendo maior concorrência e certamente trazendo benefícios a esses consumidores.

A legislação atual apenas contempla veículos originários do Mercosul como elegíveis a isenção. Com o objetivo de ampliar a oferta e estimular maior concorrência, propomos expandir o rol atual para produtos dos países com os quais o Brasil tem acordo comercial e que contemplem veículos automotores como Argentina, Paraguai, Uruguai, Chile, Colômbia, Equador, México, dentre outros.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Adicionalmente, ressaltamos que os acordos comerciais preveem esforços para que o comércio entre os países se desenvolva em condições equitativas, de maneira recíproca. Nesse sentido, eles preveem a concessão de tratamento preferencial e equitativo, pelo lado brasileiro, aos produtos originários dos países signatários, tal como concedem tratamento preferencial e equitativo ao produto brasileiro naqueles mercados.

A presente emenda também vai ao encontro de outro objetivo importante, como já mencionamos, na medida em que ela estimula a concorrência, a maior oferta de produtos e a introdução de novas tecnologias, beneficiando o consumidor. Este, inclusive, é um dos objetivos dos acordos comerciais, como pode ser observado em texto extraído do sítio eletrônico da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia e reproduzido abaixo:

“No que diz respeito à ampliação da rede de acordos comerciais do país, busca-se promover a abertura de mercados estrangeiros às exportações brasileiras e permitir um maior acesso dos agentes produtivos nacionais a insumos, novas tecnologias e processos produtivos mais modernos e competitivos, bem como possibilitar aos consumidores brasileiros um maior acesso a produtos mais baratos, mais variados e de maior qualidade. A maior abertura da economia brasileira ao comércio internacional promoverá, também, o aumento da concorrência no mercado doméstico, o que propiciará redução de custos e gerará estímulos à inovação, à produtividade e à competitividade.”

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº _____
(à MPV 1034/2021)

Suprimam-se os artigos 3º e 4º da Medida Provisória n.º 1034, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os grandes problemas estruturais que afligem o Brasil certamente está o desequilíbrio tributário, que tende a incidir sobre o pobre mais do que sobre o rico, e proteger o capital especulativo ao passo que onera o setor produtivo. Entendemos que um ajuste tributário, incluindo a revisão de subsídios e desonerações, é primordial na pauta de uma sociedade mais justa.

Todavia, é preciso recordar que Roma não foi feita em um dia, e que ajustes devem ser aplicados de modo a preservar as relações constituídas e entabular um arranjos sociais e econômicos mais adequados.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Regime Especial da Indústria Química (REIQ), instituído em 2013, representa um apoio setorial com os dias contados, em decorrência da legislação orçamentária superveniente. Para além do debate material sobre a adequação desse raciocínio, especialmente tendo em vista a desindustrialização brasileira, é preciso lembrar que não faz sentido romper a previsibilidade de todo um setor que está se reorganizando para o fim iminente desse suporte estatal, antecipando-o e por consequente agudizando-o, fragilizando ainda mais um setor que, tal qual diversos outros, sofre as consequências da crise sanitária, política, e humanitária que nos aflige.

Assim, propomos que o REIQ cumpra seu prazo previsto e já estipulado, sem que o Poder Legislativo contribua para o dessarano do nosso Setor Industrial e perturbe a segurança dos contratos firmados.

Senado Federal, de de 2021.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV 1034, de 2021)

Acrescenta-se à Medida Provisória nº 1.034, de 2021, onde couber, os §§ 11º, 12º, 13º e 14º do caput do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 8º.....

§ 11º. Para efeito de interpretação do caput do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 12º. O disposto no § 11º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 13º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo dos § 11º e § 12º.

§ 14º. Aplica-se ao disposto no caput, § 11º, § 12º e § 13º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

JUSTIFICAÇÃO

A figura da lei interpretativa prevista no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional, tem por objetivo único resolver dúvida quanto à aplicação de uma lei anterior. O Congresso Nacional, em matéria tributária (art. 48, I, CF/88), tem o dever de explicar, diante de evidente problema de interpretação, qual o significado da norma legal anterior.

É fundamental a edição de norma de caráter interpretativo para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do País, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no caput do art. 8º da Lei 10.925/2004.

O problema está na dúvida existente entre o conceito de produção adotado na Lei 10.925/04 – intenção do legislador quando da edição da norma –, e o conceito de industrialização adotado pelo Fisco na regulamentação da referida norma, o que vem trazendo insegurança jurídica por força da diferença de interpretações.

No caso da soja (NCM 12), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados.

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil insiste que o mesmo está vinculado à industrialização de



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

grãos, o que ocorreria apenas no caso de óleo de soja e farelo de soja, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação - sendo apenas esse último que responde pela “industrialização” -, impõe-se a edição da norma meramente interpretativa para resolver o imbróglio.

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL – MT)